



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

PARECER N.º \_\_\_\_\_/21

Análise da **COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS** sobre o Projeto de Lei n.º 44, de 17 de novembro de 2021. A medida, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor **PREFEITO DO RECIFE**, dispõe sobre normas de veiculação de anúncios e seu ordenamento no espaço urbano do Município do Recife, revogando as Leis Municipais n.º 17.215/06 e 17.521/08.. **No mérito, pela APROVAÇÃO.**

PARECER N.º \_\_\_\_\_/2021

**DATA:** 08/12/2021.

**MATÉRIA:** Projeto de Lei do Executivo n.º 44, de 17 de novembro de 2021.

**AUTORA DO PROJETO:** PREFEITO DO RECIFE.

**EMENTA:** dispõe sobre normas de veiculação de anúncios e seu ordenamento no espaço urbano do Município do Recife, revogando as Leis Municipais n.º 17.215/06 e 17.521/08.

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Executivo n.º 44, de 17 de novembro de 2021, foi distribuído para a Relatoria do Vereador signatário, a quem cumpre firmar determinado posicionamento sobre a proposta legislativa que lhe foi sorteada e, ademais, analisar a (in)adequabilidade dela ao ordenamento municipal.

A proposição visa a regular a veiculação de anúncios e seu ordenamento no espaço urbano da Capital Pernambucana, revogando as Leis Municipais n.º 17.215/06 e 17.521/08.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

Cumpra agora a este Colegiado analisar o mérito da proposição.

**ANÁLISE DA MATÉRIA**

A proposição sob análise “estabelece normas sobre a veiculação de anúncios e o seu ordenamento no espaço urbano do Município do Recife, com a finalidade de preservar a paisagem urbana” (art. 1º).

Embora a expressão "paisagem urbana" tenha um conceito impreciso, o PLE n.º 44/21 atribui-lhe o significado de “espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública, a partir dos logradouros públicos visíveis por qualquer munícipes” (art. 2º).

Além disso, a proposição em comento assume o compromisso de aperfeiçoar a qualidade de vida urbana da sociedade recifense, assegurando “o bem-estar estético, cultural e ambiental da população; a valorização dos ambientes natural e construído; a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres; a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; o fácil acesso e a utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros; o fácil e





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

rápido acesso aos serviços de urgência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícias” (art. 3º).

Importa consignar que tanto o Direito quanto a Arquitetura têm interesse pela ordenação da paisagem urbana. Não à toa, ambos os campos de conhecimento possuem incontáveis estudos relacionados à matéria. O jurista José Afonso da Silva, por exemplo, utilizou um trecho da sua obra “Direito Urbanístico Brasileiro” para criticar a Carta de Atenas<sup>1</sup>, segundo a qual “a cidade é só uma parte de um conjunto econômico, social e político que constitui a região.”

Em sua crítica, Silva defendeu a tese de que a boa aparência das cidades exerce uma profícua influência sobre o ânimo das pessoas que nelas residem<sup>2</sup>, “equilibrando, pela ótica agradável e sugestiva de conjuntos e de elementos harmoniosos, a carga neurótica que a ambiência urbana despeja sobre os indivíduos que nela hão de viver, conviver e sobreviver.”<sup>3</sup>

Destarte, avulta notar a amplíssima extensão da relevância do PLE n.º 44/21 para a sociedade recifense, bem como o alcance da influência da sua aprovação.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Carta de Atenas**, de novembro de 1933. Disponível em: < <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf> >. Acesso em 08 dez. 2021.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 7 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 302.

<sup>3</sup> VERDAN, Tauã Lima. **Da ordenação da paisagem urbana**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47473/da-ordenacao-da-paisagem-urbana> >. Acesso em 08 dez. 2021.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

**COMENTÁRIOS ACERCA DAS EMENDAS AO PLE N.º 44/21**

Até a atual data, o **Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 44/21** recebeu 21 (vinte e uma) emendas, as quais foram apresentadas pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores **MICHELLE COLLINS, IVAN MORAES, DANI PORTELA, ERIBERTO RAFAEL, ROMERINHO JATOBÁ, OSMAR RICARDO.**

Abaixo, os textos supressivos, aditivos ou modificativos serão analisados individualmente.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 01 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORA: VEREADORA MICHELLE COLLINS]**

- **Escopo:** suprimir o art. 20 do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, cuja redação será transcrita abaixo.

Art. 20 - Não serão permitidos anúncios promocionais nem a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora dos lotes de empreendimentos especiais, visando [a] chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações.

- **Considerações:** a Emenda Supressiva *in commentum* visa a permitir o uso de anúncios promocionais e/ou outros elementos informativos capazes de chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações em





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

empreendimentos especiais (hotéis, *shopping centers*, postos de combustíveis etc.).

A supressão do art. 20 do PLE n.º 44/21 representa uma sábia e oportuna maneira de restabelecer a combatividade dos empreendimentos especiais no contexto de enfrentamento das dificuldades econômicas consecutórias da pandemia.

Ademais, a inclusão de órgãos públicos no rol de estabelecimentos especiais – o que decorre de previsão normativa contida no próprio PLE n.º 44/21 – merece, mesmo, preocupação, uma vez que prejudica sobremaneira o exercício da cidadania na medida em que priva a população do conhecimento acerca dos serviços disponíveis em repartições vinculadas ao Município.

- **Voto**: favorável.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 02 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORA: VEREADORA MICHELLE COLLINS]**

- **Escopo**: suprimir o art. 20 do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, cuja redação será transcrita já lida no exame da Emenda n.º 01/21.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

- **Considerações:** o texto contido na Emenda Supressiva de n.º 02 revela-se idêntico ao da Emenda Supressiva n.º 01, a qual também foi elaborada pela Excelentíssima Vereadora **MICHELLE COLLINS**. Portanto, convém rejeitar a inovação legal repetitiva, máxime porque a mudança legislativa pretendida já obteve voto favorável no subitem anterior.
- **Voto:** desfavorável.

**EMENDA ADITIVA N.º 03 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]**

- **Escopo:** adicionar a alínea “f” ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, conferindo ao novo dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 7º - Não será permitida a veiculação de qualquer tipo:

I - Quanto ao conteúdo:

[...]

f) [que] **incitem a violência ou estimulem o porte, a compra ou a venda de armas.**”

- **Considerações:** cumpre ao Poder Público envidar todos os esforços possíveis para prevenir a sociedade contra o cometimento de infrações penais e,





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

outrossim, reprovam a prática de qualquer atividade característica de crimes ou de contravenções penais.

Atendendo a esses propósitos, a Emenda Aditiva n.º 03 colima aprimorar o PLE n.º 44/21, inserindo na *lege ferenda* a proibição de anúncios que incitem a violência e/ou estimulem o porte, a compra ou a venda de armas.

A primeira parte da norma inibitória concerne à incitação da violência. E tem o fito de desencorajar tanto a circulação de ameaças quanto a veiculação de mensagens constitutivas de apologia delituosa.

O art. 147 do Código Penal Brasileiro, por sua vez, criminaliza a ameaça, conceituando-a como a promessa de causação de mal injusto e grave por meio de “palavra, escrito ou gesto ou qualquer outro meio simbólico.”

Já a segunda parte da norma proibitiva, atinente à apologia criminosa, repele a conduta de “fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime”, prevista no art. 287 do diploma repressivo.

Nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “f”, do PLE n.º 44/21, o “fato criminoso” refere-se ao porte, à compra e/ou à venda de armas, as quais podem ser brancas ou de fogo.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

Enquanto o porte de arma branca caracteriza o ilícito descrito no art. 19 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, a compra ou venda de arma de fogo atrai a aplicabilidade do art. 14 ou 16 da Lei n.º 10.826/03, a depender da natureza do armamento.

Assim, a implementação da Emenda n.º 03/21 ao PLE n.º 44/21 contribuirá tanto com a prevenção de infrações penais quanto com a reprovação delas no âmbito do **MUNICÍPIO DO RECIFE**.

- **Voto:** favorável.

**EMENDA ADITIVA N.º 04 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]**

- **Escopo:** adicionar a alínea “f” ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, conferindo ao novo dispositivo a redação transcrita já lida na análise da Emenda Aditiva n.º 03/21.
- **Considerações:** o texto contido na Emenda Supressiva de n.º 04 revela-se idêntico ao da Emenda Supressiva n.º 03, a qual também foi elaborada pelos Excelentíssimos Vereadores **DANI PORTELA** e **IVAN MORAES**. Portanto, convém rejeitar a supressão por motivo da repetição, máxime porque a mudança legislativa pretendida já obteve voto favorável no subitem anterior.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

- **Voto:** desfavorável.

**EMENDA ADITIVA N.º 05 AO PLE N.º 44/2021**  
**[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]**

- **Escopo:** adicionar o inciso V ao art. 3º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, conferindo a esse novo dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 3º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem urbana do Município do Recife o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, visando [a] preservar as características da cidade, e assegurando:

[...]

V - A **segurança das edificações e da população.**”

- **Considerações:** a interpretação conjunta do art. 5º, *caput*, da Constituição da República com o art. 3º do PLE n.º 44/21 desvela que o direito à segurança é não apenas fundamental, mas também um dos vetores informadores da ordenação da paisagem urbana do **MUNICÍPIO DO RECIFE**.
- **Voto:** favorável.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

**EMENDA ADITIVA N.º 06 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]**

- **Escopo:** por corolário do voto favorável à Emenda n.º 05, a Emenda Aditiva n.º 06 visa a adicionar o inciso VI ao art. 3º do PLE n.º 44/2021, conferindo a esse novo dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 3º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem urbana do Município do Recife o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, visando [a] preservar as características da cidade, e assegurando:

[...]

VI - A **preservação da memória cultural.**”

- **Considerações:** a interpretação conjunta do art. 215 da Constituição da República com o art. 3º do PLE n.º 44/21 desvela que cumpre ao **MUNICÍPIO DO RECIFE** garantir a todos(as) os(as) recifenses “o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, bem como apoiar e incentivar tanto a valorização quanto a difusão de manifestações culturais.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

Consequentemente, a inovação legal cuida-se de mais um oportuno reforço ao compromisso do ordenamento jurídico vernáculo com toda e qualquer forma assumida pela memória cultural.

- **Voto:** favorável.

**EMENDA ADITIVA N.º 07 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]**

- **Escopo:** adicionar ao art. 3º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021 um inciso dedicado às preservação e visualização “das características peculiares dos logradouros e das fachadas.”
- **Considerações:** a Emenda Aditiva n.º 07/21 invade as atribuições de Órgão do Poder Executivo Municipal dotado de competência específica para lidar com a temática, razão por que a inovação legal se revela indevida.
- **Voto:** desfavorável.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

**EMENDA ADITIVA N.º 08 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]**

- **Escopo:** adicionar ao art. 3º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021 um inciso dedicado às preservação e visualização “dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas.”
- **Considerações:** a Emenda Aditiva n.º 08/21 invade as atribuições de Órgão do Poder Executivo Municipal dotado de competência específica para lidar com a temática, razão por que a inovação legal se revela indevida.
- **Voto:** desfavorável.

**EMENDA ADITIVA N.º 09 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]**

- **Escopo:** adicionar ao art. 3º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021 um inciso dedicado ao “equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem.”
- **Considerações:** a Emenda Aditiva n.º 09/21 invade as atribuições de Órgão do Poder Executivo Municipal dotado de competência específica para lidar com a temática, razão por que a inovação legal se revela indevida.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

- **Voto:** desfavorável.

**EMENDA ADITIVA N.º 10 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]**

- **Escopo:** adicionar ao art. 3º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/21 um inciso dedicado às “proteção, preservação e recuperação dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade.”
- **Considerações:** a Emenda Aditiva n.º 09/21 visa a incluir no rol de diretrizes de ordenação paisagístico-urbana matéria incompatível com o *caput* do art. 3º do PLE n.º 44/21.
- **Voto:** desfavorável.

**EMENDA ADITIVA N.º 11 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]**

- **Escopo:** adicionar o inciso IV ao art. 4º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, conferindo a esse novo dispositivo a redação transcrita adiante.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

“Art. 3º - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

[...]

V - O livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana.”

- **Considerações:** a Emenda Aditiva n.º 11/21 visa a reproduzir no rol de diretrizes de ordenação paisagístico-urbana matéria já elencada na relação de objetivos do PLE n.º 44/21, razão por que a repetição seria inócua.
- **Voto:** desfavorável.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 12 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTOR: VEREADOR ERIBERTO RAFAEL]**

- **Escopo:** alterar parcialmente o art. 25 do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, conferindo a esse dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 25 - Será exigida a distância mínima de 200m (duzentos metros) linear entre os veículos de divulgação, medida em relação a cada face do logradouro.”

- **Considerações:** a pretensa reforma enseja a duplicação do distanciamento imposto pela Lei Municipal n.º 17.521/08. A nova medida, ao seu turno,





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

amplifica o espaço disponível para a instalação de anúncios promocionais e, outrossim, protege a paisagem urbanística contra qualquer risco de lesão ou ameaça. Afinal, a novidade aumenta em duas vezes a medida de espaçamento praticada há mais de dez anos.

- **Voto:** favorável.

**EMENDA ADITIVA N.º 13 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTOR: VEREADOR ERIBERTO RAFAEL]**

- **Escopo:** adiciona o parágrafo único ao art. 25 do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, conferindo ao novo dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 25 - [omissis]

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os anúncios veiculados em mobiliário urbano que se enquadrem no art. 33 desta Lei, que terão regulamentação estabelecida no respectivo edital de licitação”

- **Considerações:** a pretensa reforma enseja a duplicação do distanciamento imposto pela Lei Municipal n.º 17.521/08. A nova medida, ao seu turno, amplifica o espaço disponível para a instalação de anúncios promocionais e, outrossim, protege a paisagem urbanística contra qualquer risco de lesão ou





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

ameaça. Afinal, a novidade dobra a medida de espaçamento utilizada há mais de dez anos.

- **Voto**: favorável.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 14 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTOR: VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ]**

- **Escopo**: modificar o art. 23, inciso I, do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/21, conferindo ao novo dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 23 - Só será permitida a instalação de veículos de divulgação para anúncios promocionais em:

I - Imóveis exclusivamente não habitacionais com testada igual ou superior a 24,00m (vinte e quatro metros) situados em corredores de transporte, metropolitano e urbano principal, e que abriguem atividades de comércio e serviços.”

- **Considerações**: como o Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021 avança elevar a medida da testada de 12 para 60m, a Emenda Modificativa n.º 14 estabelece uma solução razoável para que o novo tamanho não cause ameaças ou danos à ordenação do cenário paisagístico urbano.

- **Voto**: favorável.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**  
Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

**EMENDA ADITIVA N.º 15 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]**

- **Escopo:** adicionar a alínea “f” ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, conferindo ao novo dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 7º - Não será permitida a veiculação de qualquer tipo:

I - Quanto ao conteúdo:

[...]

f) [que] **incitem a violência.**”

- **Considerações:** o texto contido na Emenda Supressiva de n.º 15 revela-se idêntico ao da Emenda Supressiva n.º 03, a qual também foi elaborada pelos Excelentíssimos Vereadores **DANI PORTELA** e **IVAN MORAES**. Portanto, convém rejeitar a inovação legal repetitiva, máxime porque a mudança legislativa pretendida já obteve voto favorável em sua primeira análise.
- **Voto:** desfavorável.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

**EMENDA ADITIVA N.º 16 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]**

- **Escopo:** adicionar a alínea “f” ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, conferindo ao novo dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 7º - Não será permitida a veiculação de qualquer tipo:

I - Quanto ao conteúdo:

[...]

f) [que] estimulem o porte, a compra ou a venda de armas.”

- **Considerações:** o texto contido na Emenda Supressiva de n.º 16 revela-se idêntico ao da Emenda Supressiva n.º 03, a qual também foi elaborada pelos Excelentíssimos Vereadores **DANI PORTELA** e **IVAN MORAES**. Portanto, convém rejeitar a inovação legal repetitiva, máxime porque a mudança legislativa pretendida já obteve voto favorável em sua primeira análise.
- **Voto:** desfavorável.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**  
Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 17 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTORES: VEREADORA DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]**

- **Escopo:** modificar o art. 29 do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/21 do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, dando ao novo dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 29. Não será permitida a veiculação de anúncios indicativos e promocionais em empenas cegas das edificações, exceto a veiculação de intervenções artísticas, admitindo-se a identificação do apoio cultural.”

- **Considerações:** a Emenda Modificativa n.º 17/21 admite a possibilidade de ter intervenção artística em mais de uma fachada, o que, na prática, sujeita o espaço urbanístico ao risco de poluição – e ,por extensão, ao descumprimento dos objetivos encampados pelo PLE n.º 44/21.
- **Voto:** desfavorável.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

EMENDA ADITIVA N.º 18 AO PLE N.º 44/2021

[AUTORES: VEREADOR DANI PORTELA E VEREADOR IVAN MORAES]

- **Escopo:** adicionar o parágrafo 2ª ao art. 29 do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, conferindo a esse novo dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 29. Não será permitida a veiculação de anúncios indicativos e promocionais em empenas cegas das edificações, exceto a veiculação de intervenções artísticas, admitindo-se a identificação do apoio cultural.

[...]

§2º - Será permitida a identificação do apoio cultural para a realização da intervenção artística de que trata o caput do art. 29, podendo ser utilizado 1% da área objeto da intervenção artística para esse fim, limitando-se a 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).”

- **Considerações:** a Emenda Aditiva n.º 18/21 invade as atribuições de Órgão do Poder Executivo Municipal dotado de competência específica para lidar com a temática, razão por que a inovação legal se revela indevida. A regulação pretendida, portanto, deve ser realizada via Decreto, não sendo, pois, a Lei a espécie normativa adequada.
- **Voto:** desfavorável.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

**EMENDA ADITIVA N.º 19 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTOR: VEREADOR OSMAR RICARDO]**

- **Escopo:** adicionar a alínea “f” ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021, conferindo ao novo dispositivo a redação transcrita adiante.

“Art. 3º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem urbana do Município do Recife o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, visando [a] preservar as características da cidade, e assegurando:

[...]

VI - A preservação da memória cultural.”

- **Considerações:** o texto contido na Emenda Supressiva de n.º 19 revela-se idêntico ao da Emenda Supressiva n.º 06, a qual também foi elaborada pelo Excelentíssimo Vereador **OSMAR RICARDO**. Portanto, convém rejeitar a inovação legal repetitiva, máxime porque a mudança legislativa pretendida já obteve voto favorável em sua primeira análise.
- **Voto:** desfavorável.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

**EMENDA ADITIVA N.º 20 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTOR: VEREADOR OSMAR RICARDO]**

- **Escopo:** adicionar ao art. 3º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/2021 um inciso dedicado ao “equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.”
- **Considerações:** a Emenda Aditiva n.º 20/21 invade as atribuições de Órgão do Poder Executivo Municipal dotado de competência específica para lidar com a temática, razão por que a inovação legal se revela indevida.
- **Voto:** desfavorável.

**EMENDA ADITIVA N.º 21 AO PLE N.º 44/2021**

**[AUTOR: VEREADOR OSMAR RICARDO]**

- **Escopo:** adicionar ao art. 4º do Projeto de Lei do Executivo n.º 44/21 um inciso dedicado às “proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade.”





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**

Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

- **Considerações:** a Emenda Aditiva n.º 21/21 visa a incluir no rol de diretrizes de ordenação paisagístico-urbana matéria incompatível com o *caput* do art. 4º do PLE n.º 44/21.
- **Voto:** desfavorável.

**VOTO DO RELATOR E ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

Diante de tudo o que foi exposto, **o Vereador-Relator vota pela aprovação da do Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 44/21, bem como pela aprovação das Emendas n.º 01, 03, 05, 06, 12, 13 e 14.**

---

**ZÉ NETO**  
**RELATOR**





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**  
Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

---

**ZÉ NETO**  
**PRESIDENTE**

**WILTON BRITO**  
**VICE-PRESIDENTE**

---

**ALCIDES CARDOSO**  
**MEMBRO EFETIVO**

**CHICO KIKO**  
**SUPLENTE**

---

**DILSON BATISTA**  
**SUPLENTE**

